

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1698/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 509/2016 (PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017)

Trata-se do parecer sobre as emendas apresentadas ao projeto de lei que dispõe sobre a estimativa de receita e fixação de despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2017 – PLOA 2017. Foram apresentadas, no prazo regimental, 6366 emendas à Proposta Orçamentária do Município de São Paulo para 2017.

Incumbe a esta Comissão, conforme determina o art. 338 do Regimento Interno, emitir parecer sobre a matéria.

Considerando o interesse público contido no PLOA 2017, depreende-se que as propostas apresentadas por meio dessas emendas parlamentares evidenciam a elevada intenção dos nobres Pares em atender às inúmeras carências sociais da população paulistana, com múltiplos assuntos relevantes abordados, reiteradamente destacados, durante as duas audiências públicas gerais e nas audiências públicas temáticas realizadas, bem como em todo o período de tempo em que o referido projeto vem tramitando nesta Casa de Leis.

Entendemos, destarte, que diversas solicitações dos nobres Vereadores devam ser consideradas e, assim, são acolhidas, no mérito, as seguintes emendas, no todo ou em parte, referentes a despesas:

	1					ı		ı	
1	2	3	4	8	9	10	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	35	36	37	38
39	40	41	59	68	81	84	85	86	87
88	89	90	91	92	93	101	104	106	107
108	109	110	111	112	113	114	115	116	117
118	119	120	121	122	123	124	125	126	127
128	129	130	131	132	133	134	135	136	137
138	139	140	141	142	143	144	145	146	147
148	149	150	151	152	153	154	155	156	157
158	159	160	161	162	163	164	165	166	167
168	169	170	171	172	173	174	175	176	177
178	179	180	181	182	183	184	185	186	187
188	189	190	191	192	193	194	195	196	197
198	199	200	201	202	203	204	205	206	207
208	209	210	211	212	213	214	215	267	270
271	272	273	274	275	276	277	278	279	280
281	282	283	284	285	286	287	288	289	290
291	292	293	294	295	296	297	298	299	300
301	302	303	304	305	306	307	308	309	310
311	312	368	369	370	371	372	373	374	375
376	377	378	379	380	381	382	383	384	385
386	387	388	389	390	391	392	393	394	395

396	397	398	399	400	401	402	403	404	405
406	407	408	409	410	411	412	413	414	415
518	519	520	521	522	523	524	525	526	527
528	529	530	531	532	534	535	536	537	538
539	540	541	542	543	544	564	570	571	572
575	576	577	578	579	580	581	582	583	584
585	586	587	588	592	593	594	595	596	597
598	599	600	601	602	603	604	605	606	607
608	609	610	611	612	613	614	615	616	617
618	619	620	621	622	623	624	625	626	627
628	629	630	631	632	633	634	635	636	637
638	639	640	641	642	643	644	645	646	647
648	649	650	651	652	653	654	655	988	1039
1040	1043	1046	1047	1048	1049	1050	1051	1052	1053
1054	1055	1056	1057	1058	1059	1060	1061	1062	1063
1064	1065	1066	1067	1068	1069	1070	1071	1072	1073
1074	1075	1076	1077	1078	1163	1169	1170	1171	1172
1173	1174	1182	1183	1184	1185	1186	1187	1188	1189
1190	1191	1192	1193	1194	1195	1196	1197	1198	1199
1200	1201	1202	1203	1204	1205	1206	1207	1208	1209
1210	1304	1305	1307	1308	1309	1310	1311	1312	1313
1314	1315	1316	1317	1318	1319	1320	1321	1322	1323
1324	1325	1326	1327	1328	1329	1330	1331	1332	1333
1334	1335	1336	1337	1338	1339	1340	1341	1342	1346
1347	1348	1349	1350	1351	1352	1353	1354	1355	1356
1357	1358	1359	1360	1361	1362	1363	1364	1365	1374
1376	1377	1378	1379	1380	1381	1382	1388	1389	1390
1391	1392	1393	1394	1395	1396	1397	1398	1399	1433
1434	1435	1436	1437	1438	1439	1440	1441	1442	1443
1444	1445	1446	1447	1448	1449	1450	1451	1452	1453
1457	1458	1459	1460	1462	1463	1464	1465	1471	1472
1473	1474	1475	1476	1477	1478	1479	1480	1481	1482
1483	1484	1485	1486	1487	1488	1489	1490	1491	1492
1493	1494	1495	1496	1497	1498	1499	1500	1501	1502
1503	1504	1505	1508	1509	1510	1511	1512	1513	1813
1814	1815	1816	1817	1818	1819	1820	1821	1822	1823
1824	1825	1826	1827	1828	1829	1830	1831	1832	1833
1834	1835	3841	3846	3847	3848	3849	3850	3851	3852
3853	3854	3855	3856	3857	3858	3859	3860	3861	3862
3863	3864	3865	3866	3867	3868	3869	3870	3871	3872
3873	3874	3875	3876	3877	3878	3879	3880	3881	3882
3883	3884	3885	3886	3887	3888	3913	3914	3915	3916
3917	3918	3919	3920	3921	3922	3923	3924	3925	3926
3927	3928	3929	3930	3931	3932	3933	3934	3935	3936
3937	3938	3939	3940	3941	3942	3943	3944	3945	3946
3947	3948	3971	3972	3973	3974	3976	3977	3979	3981
3982	3983	3987	3990	3994	3998	4003	4005	4006	4007
4010	4011	4012	4013	4014	4016	4020	4021	4022	4025
4026	4028	4030	4031	4032	4033	4034	4368	4369	4370
4371	4372	4373	4374	4375	4378	4398	4403	4404	4428
4429	4446	4459	4460	4462	4465	4469	4470	4475	4477
4483	4486	4487	4513	4514	4515	4516	4517	4518	4519
7403	7400	7401	7010	7014	7010	7010	7017	7010	7013

4520	4521	4522	4523	4524	4525	4527	4528	4529	4532
4533	4534	4535	4536	4537	4538	4539	4540	4541	4543
4544	4545	4546	4547	4548	4549	4550	4551	4552	4553
4554	4560	4561	4562	4651	4654	4655	4662	4663	4665
4666	4669	4670	4672	4673	4676	4680	4715	5260	5479
5488	5489	5490	5491	5492	5493	5494	5495	5496	5497
5499	5500	5502	5503	5504	5505	5506	5508	5509	5510
5512	5513	5514	5515	5516	5517	5519	5520	5522	5523
5525	5526	5527	5529	5530	5531	5537	5539	5543	5547
5549	5552	5553	5554	5555	5558	5559	5561	5562	5563
5566	5569	5570	5577	5581	5583	5585	5588	5590	5592
5593	5598	5599	5600	5604	5605	5608	5609	5612	5613
5614	5615	5616	5617	5618	5619	5620	5621	5622	5623
5624	5625	5626	5627	5628	5629	5630	5631	5632	5633
5678	5679	5680	5681	5682	5683	5684	5685	5686	5687
5688	5689	5690	5691	5692	5693	5694	5695	5696	5697
5698	5699	5700	5701	6145	6154	6155	6156	6157	6158
6159	6160	6161	6162	6163	6164	6165	6166	6167	6168
6169	6170	6171	6172	6173	6174	6175	6176	6355	6356
6357	6358	6359	6363	6364	6365	6366			

O conjunto das 947 emendas acima é apresentado com a devida classificação e respectivos valores no item II da emenda técnica apresentada neste parecer, emenda essa que, pela praxe de há muitos anos, é considerada como substitutivo nº 2.

Além disso, com vistas ao aprimoramento do projeto em tela, também são acolhidas algumas emendas que alteram a redação de alguns dispositivos do Substitutivo aprovado em primeira discussão pelo egrégio Plenário desta Casa, as quais serão elencadas a seguir.

Considerando as operações de crédito previstas na Lei nº 15.390, de 5 de julho de 2011, alterada pela Lei nº 15.687, de 27 de março de 2013, que autorizam o Executivo a contratar operações de crédito relativas ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT e ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, e a necessidade de atendimento das exigências do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES com relação a operações de contratação de operações de crédito, acolhemos a emenda 589, que altera o § 1º do artigo 6º e inclui o § 4º do mesmo artigo.

Tendo em vista que já está em tramitação nesta Casa o projeto de emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015, que trata da obrigatoriedade de execução das emendas parlamentares aprovadas na lei orçamentária, acolhemos as emendas 590 e 591, excluindo os artigos 22 e 23 do Substitutivo aprovado em primeira discussão.

A emenda acolhida 1506, que inclui parágrafo único ao artigo 15, visa compatibilizar a gestão orçamentária dos Fundos da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo com o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, permitindo a imediata utilização de recursos vinculados, provenientes de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro, durante a execução orçamentária de 2017.

A emenda 5611, que inclui o art. 23, objetiva incrementar os recursos para habitação de interesse social, com a aplicação do instrumento de função social da propriedade. Com vistas a realocar recursos para o subsídio do Transporte Público Coletivo em face de eventuais economias advindas de reduções contratuais da Administração Pública, acolhemos a emenda 5610, que inclui o art. 22 no substitutivo a seguir, e também ajustamos a referida emenda à numeração de artigos estabelecida no texto do substitutivo a seguir.

Acolhemos a emenda 1181, inserindo o art. 24, dispondo que os recursos advindos da premiação do "Bloomberg Philanthropies' 2016 Mayors for Latin American and Caribbean Cities" terão sua utilização acompanhada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural

Solidário e Sustentável como instância de controle social e comporão os balanços contábeis da Prefeitura do Município de São Paulo e de suas autarquias, empresas, fundações e demais organizações envolvidas em sua implementação.

Visando dar suporte orçamentário para as atividades dos Conselhos Tutelares, a emenda acolhida 6354 dispõe que as dotações orçamentárias consignadas à atividade 2157 – Administração dos Conselhos Tutelares suportarão, dentre outras despesas, as relativas à remuneração dos Conselheiros Tutelares, que exercerão suas atividades em Regime de Dedicação Exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, percebendo mensalmente remuneração equivalente ao valor do padrão QPA-17-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, nos termos da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Por fim, ressalte-se, também, que é feito outro ajuste técnico nas emendas destinadas à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, para atendimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, destinando 10% ao incentivo fiscal para o fomento ao esporte.

Nesse sentido, como permite o inciso II do parágrafo único do art. 338 do Regimento Interno, este parecer apresenta nova emenda, de caráter técnico, numerada como 6367 e considerada como substitutivo nº 2, para permitir a aprovação do projeto de forma definitiva em segunda discussão, sem necessidade de redação final, caso o egrégio Plenário concorde com o texto ora apresentado, que, mantendo a proposta como aprovada em primeira discussão, inclui as alterações ora apontadas.

Destarte, conforme estabelece os incisos I e II do parágrafo único do art. 338 do referido Regimento Interno, esta Comissão rejeita formalmente todas as emendas apresentadas, e, no mérito, acolhe as já mencionadas em nova emenda a seguir apresentada, com as consequentes alterações nos Anexos do projeto, modificando-se, igualmente, o que for referente a essas alterações, ficando mantido o que não estiver especificamente mencionado:

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 509/2016 (EMENDA Nº 6367/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 509/2016)

I – Redija-se, conforme segue, o texto do projeto de lei:

Estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2017.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

- Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2017, compreendendo, nos termos do § 5º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:
- I o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos Especiais, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;
- II o Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As rubricas de receita e os créditos orçamentários constantes desta lei e dos quadros que a integram estão expressos em reais, a preços correntes de 2017.

Seção I Do Orçamento Fiscal Consolidado

Art. 2º O Orçamento Fiscal dos Poderes do Município, seus Fundos Especiais, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, para o exercício de 2017, discriminado nos Anexos desta lei, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 54.694.563.143 (cinquenta e quatro

bilhões, seiscentos e noventa e quatro milhões, quinhentos e sessenta e três mil e cento e quarenta e três reais).

Art. 3º A receita total do Orçamento Fiscal, a ser realizada de acordo com a legislação em vigor, está orçada segundo as seguintes estimativas:

	Valor (em R\$)
RECEITAS CORRENTES	49.839.465.592
Receita Tributária	24.989.700.193
Receita de Contribuições	1.829.267.988
Receita Patrimonial	1.014.379.582
Receita de Serviços	599.810.998
Transferências Correntes	16.593.886.173
Outras Receitas Correntes	4.819.930.698
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (RAEA)	100.000.000
Receitas de Contribuições Intraorçamentárias	1.958.859.447
Receita Patrimonial Intraorçamentária	647.600
Receita de Serviços Intraorçamentária	23.595.866
Outras Receitas Correntes Intraorçamentária	1.000.000
Deduções de Transferências Correntes	(2.019.615.164)
Deduções de Outras Receitas Correntes	(71.997.789)
RECEITAS DE CAPITAL	4.855.097.551
Operações de Crédito	108.208.003
Alienação de Bens	906.351.569
Amortização de Empréstimo	23.388.741
Transferências de Capital	2.687.426.370
Outras Receitas de Capital	1.129.722.868
TOTAL DA RECEITA	54.694.563.143

Art. 4º A despesa do Orçamento Fiscal está fixada com a seguinte distribuição institucional:

Órgão/Descrição	Valor (em R\$)
PODER LEGISLATIVO/ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
09 Câmara Municipal de São Paulo	620.597.000
10 Tribunal de Contas do Município de São Paulo	310.950.415
76 Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo	6.314.000
77 Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas	3.310.000
PODER EXECUTIVO/ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
08 Fundo Municipal do Idoso	2.000
11 Secretaria do Governo Municipal	346.644.642
12 Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras	532.092.899
13 Secretaria Municipal de Gestão	223.758.535
14 Secretaria Municipal de Habitação	746.585.435
16 Secretaria Municipal de Educação	10.985.422.304
17 Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico	459.415.722

40 Constail Municipal de Forentes Lorens Bossos	070 000 405
19 Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação	276.888.185
20 Secretaria Municipal de Transportes	2.655.239.705
21 Procuradoria Geral do Município	271.624.986
22 Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras	1.132.027.357
23 Secretaria Municipal de Serviços	53.541.219
24 Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	149.571.066
25 Secretaria Municipal de Cultura	518.728.834
27 Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente	216.238.518
28 Encargos Gerais do Município	7.847.081.119
30 Secretaria Municipal do Desenvolvimento Trabalho e Empreendedorismo	151.644.713
31 Secretaria Municipal de Relações Internacionais e Federativas	7.056.711
32 Controladoria Geral do Município de São Paulo	34.463.881
34 Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania	58.930.350
35 Fundo Municipal de Defesa do Consumidor	70.000
36 Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida	19.800.531
37 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano	1.059.906.534
38 Secretaria Municipal de Segurança Urbana	545.881.586
39 Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial	16.019.405
40 Secretaria Municipal de Relações Governamentais	30.476.957
41 Subprefeitura Perus	29.539.197
42 Subprefeitura Pirituba/Jaraguá	38.083.614
43 Subprefeitura Freguesia/Brasilândia	40.211.681
44 Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha	28.954.310
45 Subprefeitura Santana/Tucuruvi	36.376.353
46 Subprefeitura Jaçanã/Tremembé	32.126.717
47 Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme	32.365.128
48 Subprefeitura Lapa	42.720.074
49 Subprefeitura Sé	76.191.260
50 Subprefeitura Butantã	52.309.444
51 Subprefeitura Pinheiros	41.779.896
52 Subprefeitura Vila Mariana	38.736.779
53 Subprefeitura Ipiranga	53.861.216
54 Subprefeitura Santo Amaro	41.666.510
55 Subprefeitura Jabaquara	32.031.936
56 Subprefeitura Cidade Ademar	41.221.795
57 Subprefeitura Campo Limpo	60.068.004
58 Subprefeitura M´Boi Mirim	46.500.857
59 Subprefeitura Capela do Socorro	52.088.327
60 Subprefeitura Parelheiros	31.663.662
61 Subprefeitura Penha	48.459.034
62 Subprefeitura Ermelino Matarazzo	32.618.121
63 Subprefeitura São Miguel	46.039.298
64 Subprefeitura do Itaim Paulista	39.962.888
65 Subprefeitura Moóca	46.677.965
66 Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão	38.088.221
67 Subprefeitura Itaquera	51.940.384

69 Subprofaitura Cuaionesea	40 E00 070
68 Subprefeitura Villa Brudenta	40.589.873 32.220.297
69 Subprefeitura Vila Prudente	
70 Subprefeitura São Mateus	58.644.672
71 Subprefeitura de Sananamba	31.195.509
72 Subprefeitura de Sapopemba	25.989.378
74 Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social	19.760.499
75 Fundo Municipal de Parques	2.000
78 Secretaria Municipal de Licenciamento	75.905.905
79 Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres	35.084.524
84 Fundo Municipal de Saúde	8.052.053.545
86 Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura	390.264.000
87 Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito	1.160.552.000
88 Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural	463.480
89 Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação	4.200.000
90 Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	110.865.507
93 Fundo Municipal de Assistência Social	1.155.854.616
94 Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	24.700.000
95 Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais	920.000
96 Fundo Municipal de Turismo	1.000
97 Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano	2.330.000
98 Fundo de Desenvolvimento Urbano	264.973.455
99 Fundo Municipal de Iluminação Pública	472.689.644
PODER EXECUTIVO/ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
01 Autarquia Hospitalar Municipal	1.548.754.485
02 Hospital do Servidor Público Municipal	308.848.595
03 Instituto de Previdência Municipal de São Paulo	7.913.187.195
04 Serviço Funerário do Município de São Paulo	179.336.860
80 Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia	39.778.081
81 Autoridade Mun. de Limp. Urbana/Fundo Mun. de Limp. Urbana	1.998.261.657
83 Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo	156.014.682
85 Fundação Theatro Municipal de São Paulo	123.175.014
91 Fundo Municipal de Habitação	35.379.390
TOTAL	54.694.563.143

Seção II Do Orçamento de Investimentos das Empresas

Art. 5º A despesa total das empresas, nela incluída a de investimentos, com recursos próprios, de terceiros e do Tesouro Municipal, para o exercício de 2017, está fixada em R\$ 5.563.293.320 (cinco bilhões, quinhentos e sessenta e três milhões, duzentos e noventa e três mil e trezentos e vinte reais), com a seguinte distribuição:

Empresas	Valor (R\$)
Companhia de Engenharia de Tráfego	1.360.675.000
Cia. São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – SPDA	31.299.495
São Paulo Negócios - SP Negócios	11.801.500

Empresa de Tecnol. da Informação e Comunicação – PRODAM	362.638.294
São Paulo Urbanismo – SP Urbanismo	40.644.947
São Paulo Obras – SP Obras	51.758.388
São Paulo Transporte S/A – SPTrans	2.308.302.344
São Paulo Turismo S/A – SPTuris	249.707.326
Cia. Paulistana de Securitização – SP Securitização	1.103.707.596
Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo – SP Cine	42.758.430
Total	5.563.293.320

Seção III Da Autorização para a Contratação de Operação de Crédito

- Art. 6º Fica o Executivo autorizado a contratar operações de crédito no País e no Exterior, expressamente previstas em lei aprovada pelo Legislativo Municipal, observado o disposto na Constituição Federal, nas resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento dos Municípios, na Lei Orgânica do Município de São Paulo e nas leis autorizativas das operações de crédito.
- § 1º As taxas de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações e das eventuais repactuações dos respectivos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas aplicáveis à matéria, inclusive as operações de crédito previstas na Lei nº 15.390, de 5 de julho de 2011, alterada pela Lei nº 15.687, de 27 de março de 2013.
- § 2º Os orçamentos do Município consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas nos termos do "caput" deste artigo.
- § 3º Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Município, ficando a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico autorizada a adotar as providências que se façam necessárias.
- § 4º Os prazos de carência e amortização poderão ser contratualmente repactuados perante a instituição financeira por iniciativa do Poder Executivo Municipal.
- Art. 7º Para assegurar o pagamento integral de operações de crédito contratadas com a Caixa Econômica Federal CEF, Banco do Brasil BB e com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES, fica o Executivo autorizado a ceder ou dar em garantia, por qualquer forma em direito admitida, os direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Município na arrecadação da União, bem como das suas receitas próprias, na forma do disposto, respectivamente, no artigo 159, inciso I, alíneas "b" e "d", e no artigo 158, ambos da Constituição Federal.

Parágrafo único. A cessão ou constituição de garantia em favor da CEF, do BB e do BNDES deverá atender às condições usualmente praticadas por aquelas instituições financeiras, incluindo, dentre outras, as seguintes prescrições:

- I caráter irrevogável e irretratável;
- II cessão dos direitos e créditos a título "pro solvendo", ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;
- III sub-rogação automática da vinculação em garantia ou da cessão sobre os direitos e créditos que venham a substituir os impostos previstos no artigo 159, inciso I, alíneas "b" e "d", da Constituição Federal, no caso de sua extinção, assim como em relação aos novos fundos que sejam criados em substituição;
- IV outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos dados

em garantia, até o montante necessário ao pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Município;

- V outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos que tenham sido objeto de cessão, na data de vencimento das parcelas da dívida de responsabilidade do Município, até o limite do valor devido, incluindo os respectivos acessórios.
- Art. 8º As operações de crédito externas com instituições financeiras internacionais, dentre elas o Banco Interamericano de Desenvolvimento BID e o Banco Mundial, serão garantidas pela União Federal.
- § 1º Para obter as garantias da União, visando às contratações de operações de crédito externas, fica o Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.
 - § 2º As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem a cessão de:
- I direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Município na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, inciso I, alíneas "b" e "d", da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com os preceitos da Constituição Federal;
- II receitas próprias do Município previstas no artigo 158 da Constituição Federal, nos termos do § 4º de seu artigo 167.
- Art. 9º Nos termos do disposto no inciso III do § 1º do artigo 8º da Medida Provisória nº 2185-35, de 24 de agosto de 2001, na redação conferida pela Lei Federal nº 11.131, de 1º de julho de 2005, fica o Executivo autorizado a participar do projeto de melhoria em sistemas de iluminação pública, no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente Reluz.

Parágrafo único. O Executivo poderá oferecer garantias para consecução do disposto no "caput" deste artigo, aplicando- se, no que couber, o disposto no artigo 7º desta lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a União Programa de Acompanhamento Fiscal, sob a gestão do Ministério da Fazenda, previsto no artigo 5º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, assumir os compromissos previstos no seu § 1º e adotar as medidas necessárias à implementação do Programa.

Seção IV Da Autorização para Abertura de Créditos Adicionais Suplementares

- Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por decreto, devidamente justificados, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no artigo 2º desta lei, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.
- Art. 12. Ficam excluídos do limite estabelecido no artigo 11 desta lei os créditos adicionais suplementares:
- I abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;
- II destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;
- III destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;
- IV destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal, autorizada a redistribuição prevista no artigo 66, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

- V destinados a suprir insuficiências nas dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde, Habitação e Saneamento;
 - VI com remanejamento de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta;
- VII abertos com recursos de operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;
- VIII abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;
- IX abertos com recursos provenientes do Orçamento do Estado de São Paulo para cobertura de quaisquer despesas, em especial na área de mananciais.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento do grupo de natureza de despesa de pessoal poderão ser remanejados para outras despesas, desde que, comprovadamente, os eventos que subsidiaram a previsão da despesa de pessoal não se concretizem.

Art. 13. Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa, sem onerar o limite estabelecido no artigo 11 desta lei.

Parágrafo único. Fica a critério do Poder Executivo autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares, mediante portaria dos respectivos Titulares dos Órgãos, exclusivamente para os casos em que o elemento de despesa a ser suplementado ou anulado seja da mesma atividade, modalidade de aplicação e fonte, com a devida justificativa.

- Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
- Art. 15. Ficam a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizados a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no artigo 11 desta lei, as dotações dos respectivos Órgãos, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, conforme estabelece o inciso II do artigo 27 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos dentro de cada projeto ou atividade.

Parágrafo Único. Ficam a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo também autorizados a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no artigo 11 desta lei, as dotações dos respectivos Fundos Especiais, desde que os recursos sejam provenientes de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro desses Fundos, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

- Art. 16. Ficam as entidades da Administração Indireta autorizadas, por ato próprio, a abrir créditos adicionais suplementares em suas dotações, respeitado o limite estabelecido no artigo 11 desta lei, calculado sobre o valor consignado, individualmente considerado, para cada Autarquia e Fundação, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.
- § 1º Aplicam-se, no que couber, a cada entidade, as disposições previstas nos artigos 12 e 13 desta lei.
- § 2º Os pedidos de adequação orçamentária a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser analisados pelas Secretarias às quais estejam vinculadas e ratificadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Seção V Das Disposições Finais

- Art. 17. Para efeito do disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e artigo 36 da Lei nº 16.529, de 26 de julho de 2016, serão preservadas, prioritariamente, as dotações das áreas de Educação, Saúde, Habitação, Transporte e Assistência Social.
- Art. 18. Os compromissos assumidos pelas unidades deverão se limitar aos recursos orçamentários disponibilizados, em especial àqueles de natureza continuada.

Parágrafo único. Eventuais despesas realizadas sem a devida cobertura orçamentária deverão ser objeto de apuração de responsabilidade.

Art. 19. Os órgãos responsáveis por entidades da Administração Indireta deverão acompanhar efetivamente as respectivas atividades e, em especial, coordenar o uso dos recursos autorizados nesta lei.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta, incluindo as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, publicarão, no respectivo sítio na internet, em até 30 (trinta) dias, as receitas e despesas do mês anterior de forma detalhada.

- Art. 20. Para cumprir o Programa de Trabalho estabelecido nesta lei, os órgãos orçamentários da Administração Direta e Indireta poderão delegar competência entre si por meio de Nota de Transferência.
- § 1º A unidade cedente permanecerá responsável pelo mérito do Programa de Trabalho e a unidade executora pela respectiva execução orçamentária, com base nas normas de licitação em vigor.
- § 2º A transferência financeira na modalidade de aplicação 91 Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal, também poderá ser utilizada, mediante despacho decisório do titular do órgão cedente, declarando expressamente a delegação.
- Art. 21. Durante a execução orçamentária, mediante controle interno, deverão ser identificados e avaliados os componentes de custos das ações, para dimensionar se os recursos orçamentários disponíveis comportarão eventual expansão ou geração de novas despesas.
- § 1º Sempre que cabível deverá ser verificada a possibilidade de financiamento por outras fontes em complemento aos recursos do Tesouro Municipal.
- § 2º O recurso correspondente às outras fontes que não as do Tesouro Municipal deverá ser aplicado plenamente, com o acompanhamento e orientação das áreas centrais de orçamento, de finanças e dos negócios jurídicos, quando necessário, minimizando-se eventuais restituições.
- Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar no subsídio do Transporte Público Coletivo os recursos oriundos de economia com a redução e renegociação de contratos originalmente orçados, sem onerar o limite estabelecido no artigo 11 desta lei.
- Art. 23. Os recursos arrecadados a partir da aplicação do artigo 7º da Lei nº 15.234, de 1º de julho de 2010, e em especial o lançamento regular do IPTU em conformidade com os artigos 7º, 7º-A, 8º, 8º-A, 27 e 28 da Lei nº 6.989 de 1966, com alterações posteriores, sem qualquer desconto na base de cálculo, isenção do tributo ou outros benefícios fiscais, deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação.
- Art. 24. Os recursos advindos da premiação do "Bloomberg Philanthropies' 2016 Mayors for Latin American and Caribbean Cities" terão sua utilização acompanhada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Solidário e Sustentável como instância de controle social e comporão os balanços contábeis da Prefeitura do Município de São Paulo e de suas autarquias, empresas, fundações e demais organizações envolvidas em sua implementação.

Art. 25. As dotações orçamentárias consignadas à atividade 2157 – Administração dos Conselhos Tutelares suportarão, dentre outras despesas, as relativas à remuneração dos Conselheiros Tutelares, que exercerão suas atividades em Regime de Dedicação Exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, percebendo mensalmente remuneração equivalente ao valor do padrão QPA-17-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, nos termos da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16/12/2016.

Ver. Jonas Camisa Nova - DEM - Presidente

Ver. Atílio Francisco - PRB - Relator

Ver. Adolfo Quintas - PSD

Ver. Abou Anni – PV

Ver. Aurélio Nomura - PSDB

Ver. Ota - PSB

Ver. Ricardo Nunes – PMDB – Favorável com restrições

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/12/2016, p. 131

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.